

Parecer Jurídico 93/2025

Protocolo 42198 Envio em 16/10/2025 13:22:32

Assunto: Projeto de Lei nº 68/2025

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 68/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Antônio Takashi Sasada, o qual solicita autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar **convênio** com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, visando o Custeio da locação da Máquina de Hemodiálise e osmose reversa, análise da água, manutenção da máquina e insumos como materiais hospitalares e medicamentos utilizados para a realização dos procedimentos aos pacientes internados na UTI Adulto tipo II da Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, que necessitam de suporte de Diálise.

O presente projeto de lei se enquadra nos artigos 70, Inciso VIII e 99, I da Lei Orgânica do Município, na qual prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração desta espécie de projeto de lei, além da possibilidade de transferir a terceiros a execução de ações governamentais.

“Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

***VIII - celebrar consórcios, **convênios**, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros,** nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;*

Art. 99 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, **mediante convênio**, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

Trata-se de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, c/c art. 14, XI da Lei Orgânica do Município.

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“LOM - Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

XI - **autorizar** consórcios com outros Municípios, **convênios**, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Todavia, o Sr. Prefeito Municipal solicitou, através do Ofício nº 802/2025-GAP, protocolizado em 16/10/2025, que o projeto de lei seja submetido ao **Regime de Urgência Especial** na próxima sessão ordinária em face da relevância e urgência da matéria, nos termos do art. 190 do Regimento Interno. Caso não seja possível, solicitou, nos termos do art. 17, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, a convocação de **sessão extraordinária** para apreciação deste projeto de lei.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada às demandas de saúde, especificamente o custeio da locação, manutenção e insumos da máquina de hemodiálise e osmose portátil para a UTI da Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista e a **urgência** decorre da necessidade de o Município celebrar o convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, a fim de evitar a perda de oportunidade, o que não pode esperar o trâmite ordinário de aproximadamente 45 dias, pois os efeitos do convênio retroagem a 1º de setembro de 2025.

Em relação ao pedido de tramitação sob o **regime de urgência especial**, ele pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alínea “b” do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não, tendo condição imprescindível para a concessão desse regime especial de tramitação a apresentação de justificativa plausível.

Já a realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

“LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.”

“RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.”

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas que embasam a convocação.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões



*ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 16 de outubro de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

